

Em 12/05/99
L.D.C.
Wasy de Roure
Deputado

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 13/05/99

PROJETO DE LEI Nº 380/199
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Itamar Pimenta Lina
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criados pela Lei n 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei n.º 518, de 30 de junho de 1993, vinculados à Secretaria de Governo, passam a ser regidos pela presente Lei.

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar presta serviço público considerado de natureza relevante.

Art. 2º Os Conselhos Tutelares, compostos de cinco membros titulares e dez suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 3º Ficam criados Conselhos Tutelares nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, que ainda não disponham deste tipo de Colegiado.

Art. 4º O processo de eleição dos membros do Conselhos Tutelares far-se-á por sufrágio universal, com voto secreto e facultativo, podendo votar brasileiro maiores de dezesseis anos que comprovadamente residam nas respectivas regiões administrativas.

Art. 5º O pleito será realizado sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, que fará convocação especificando dia, horário e local da eleição, sob a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II
Da Eleição

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 380/1999
Fls. n.º 01

Art. 6º Podem candidatar-se a Conselheiro Tutelar todos os brasileiros que atenderem aos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III – residir há mais de um ano na Região Administrativa ;

(m)

0029 05/05/99 PM 4:41:



IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – certificado de conclusão de curso de segundo grau ou equivalente;

VII- não ter sido destituído do mandato de Conselheiro Tutelar;

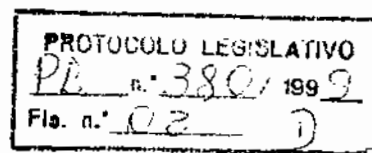
Parágrafo Único. O candidato que for membro do CDCA-DF deverá pedir afastamento daquele Conselho no momento da aceitação da candidatura.

Art. 7º Constituem casos de impugnação de candidatura a inobservância do disposto no Artigo anterior e incisos.

Parágrafo único. Os pedidos de impugnação podem ser apresentados ao CDCA – DF por qualquer cidadão, desde que fundamentados e com a devida comprovação, no prazo de até três dias após encerradas as inscrições.

Art. 8º A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do Edital.

§ 1º É vedada a realização de doações de caráter político-partidário.



§2º O processo de escolha de Conselhos Tutelares terá início com a publicação do edital, seis meses antes do término dos mandatos.

CAPÍTULO III

Proclamação, nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 9º O CDCA-DF proclamará o resultado dos nomes dos candidatos escolhidos, com o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Único. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados titulares, ficando os dez seguintes, na respectiva ordem de votação, como suplentes.

Art. 10 Os candidatos escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CDCA-DF, e empossados pelo Governador do Distrito Federal no prazo de trinta dias, contados da data da diplomação.

Art. 11 Convocar-se-á o suplente de Conselheiro Titular nos seguintes casos:

I – quando ocorrer afastamento por prazo superior a trinta dias;

II – no caso de renúncia;

III – no caso de vacância por morte, abandono ou perda do mandato;



IV – desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo Único. Findo o período de convocação do suplente, na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

CAPÍTULO IV

Atribuições e funcionamento dos Conselhos tutelares

Art. 12 São atribuições dos Conselhos Tutelares, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – conhecer as situações de vulnerabilidade social ou pessoal que envolvam crianças, adolescentes e seus pais ou responsável, nos termos do artigo 28 desta Lei, instaurando o competente procedimento apuratório e aplicando as medidas específicas;

II – promover a execução das medidas de proteção, aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, aos adolescentes autores de atos infracionais, cumulativamente;

III – assessorar os órgãos competentes do Distrito Federal na elaboração da proposta orçamentária, com relação a serviços e programas públicos responsáveis pelo atendimento à infância e à juventude;

IV – assessorar o CDCA-DF na formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – representar, na forma do artigo 200, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, em nome da criança, do adolescente e de seus pais ou responsável, para efeito de defesa de direitos;

VI – encaminhar ao Ministério Público notícias de crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos na legislação penal e no Estatuto da criança e do Adolescente;

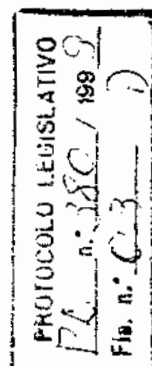
VII – representar ao Ministério Público, para efeito de instauração de inquérito civil público e de ajuizamento de ações judiciais de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular de serviços ou programas públicos;

VIII – representar ao Juízo da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela instauração dos procedimentos de apuração;

- de irregularidade em entidade governamental e não governamental;

- de infração administrativa às normas de proteção da criança e do adolescente.

IX – fiscalizar:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais que desenvolvam os programas de proteção e socioeducativos, previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sistemática e regularmente, para efeito do inciso anterior;

b) os demais órgãos públicos e organizações não-governamentais que atendam crianças e adolescentes, sempre que houver notícias de infrações administrativas às normas de criança e do adolescente ou de crimes contra esses;

c) as diversões, espetáculos públicos e estabelecimento de hospedagem, sempre que houver notícia de descumprimento das normas de prevenção especial, estabelecidas no art. 70 e seguintes do Estatuto citado.

Art. 13 São situações de vulnerabilidade social e pessoal todas aquelas em que quaisquer direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão, ou abuso dos seus pais ou responsável ou em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

§ 1º Essas situações de vulnerabilidade social e pessoal deverão ser definidas, exemplificativamente, como orientação, nas diretrizes gerais para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formuladas pelo CDCA-DF.

§ 2º O procedimento para apuração dessas situações de vulnerabilidade social e pessoal será o estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, previsto no artigo 21, inciso III, desta Lei.

§ 3º Como parte do procedimento previsto no parágrafo anterior, os Conselhos Tutelares poderão:

- expedir notificações;

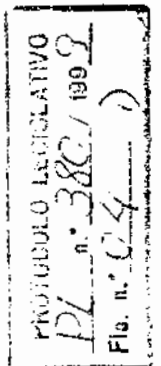
b) representar ao Ministério público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

c) requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes ou representar ao Juízo competente na hipótese de inexistência de registro civil das pessoas naturais, quando necessário, na forma da legislação pertinente

- requisitar estudos de casos, laudos periciais e pareceres técnicos a órgãos públicos e organizações representativas da sociedade, para instruir o procedimento apuratório.

§ 4º As medidas aplicáveis a crianças, adolescentes, aos seus pais e responsáveis, nas situações de vulnerabilidade social e pessoal, serão estritas às previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, e serão sempre aplicadas fundamentalmente pelos Conselhos Tutelares ou por conselheiro tutelar, em caráter emergencial, *ad referendum* do seu Conselho.

Art. 14 Aplicadas as medidas próprias a crianças, adolescentes, seus pais e responsável, em situações de vulnerabilidade social e pessoal, na forma do Estatuto





da Criança e do Adolescente, desta Lei e do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, a execução dessa decisão será promovida pelo respectivo Conselho Tutelar, devendo para tanto:

I - mobilizar a comunidade para defesa dos direitos ameaçados ou violados das crianças e adolescentes reconhecidos em situações de vulnerabilidade social e pessoal, quando beneficiados com medidas específicas de proteção ou quando tiverem seus pais ou responsável submetidos às medidas próprias;

II – articular com os dirigentes de órgãos públicos e de organizações representativas da sociedade, visando ao atendimento protetivo a essas crianças e adolescentes, quando beneficiadas com medidas específicas de proteção;

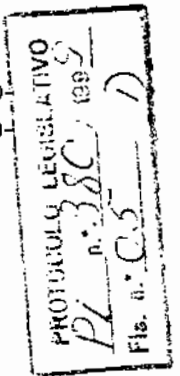
III – requisitar serviços públicos, governamentais e não-governamentais, distritais ou federais, no território do Distrito Federal, nas áreas da saúde, educação, previdência e assistência social, trabalho e segurança;

IV – representar junto ao Juízo da Infância e da Juventude, nos casos de descumprimento injustificado de suas decisões, adotadas na forma legal;

Art. 15 Os Conselhos Tutelares deverão manter plantões diários, das 8 às 18 horas, na sede da Administração Regional onde funcionam, utilizando, para tanto, os funcionários a que se referem o Art. 17 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 16 O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e servidores do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Administração Regional, fica responsável a propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.



CAPÍTULO V

Da Coordenação dos Conselhos Tutelares

Art. 17 Funcionará, no âmbito da Secretaria de Governo, a Coordenação dos Conselhos Tutelares, com a finalidade de coordenar, supervisionar, apoiar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos Tutelares e atuação dos seus respectivos conselheiros.

Art. 18 A Coordenação será composta por um conselheiro tutelar, dois representantes do CDCA-DF, um representante da Secretaria de Governo e um representante da Defensoria Pública.

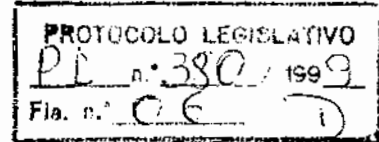
Parágrafo único Após indicação dos representantes dos respectivos órgãos, os membros desta coordenação serão designados pelo governador.

Art. 19 Compete à Coordenação:



- I – elaborar as normas de funcionamento da Coordenação;
- II – dispor sobre a organização administrativa dos Conselhos Tutelares;
- III – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;
- IV – instaurar processo para apurar eventuais faltas cometidas pelo conselheiro tutelar no exercício de seu cargo;
- V – propor sanção acordo com esta Lei;
- VI – autorizar o afastamento dos conselheiros, quando solicitado;
- VII – decidir sobre conflitos de competência territorial entre os Conselhos Tutelares;
- VIII – mediar conflitos de atribuições entre os Conselhos Tutelares e demais órgãos públicos;
- IX – padronizar os procedimentos administrativos para o exercício da função;
- X – promover assessoramento técnico aos Conselhos Tutelares;
- XI – apresentar à Secretaria de Governo e no CDCA – DF relatórios semestrais sobre os trabalhos realizados.

Capítulo VI
Deveres e Proibições



Art. 20. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer as suas atribuições com zelo e dedicação;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – guardar sigilo sobre os atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar;
- VI – manter conduta compatível com a moralidade exigida no desempenho da função;
- VII – representar ao órgão competente contra qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder em relação à violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:



- I – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faça parte;
- II – omitir-se ou recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III – aplicar, sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faça parte, medidas de proteção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – retirar, sem prévia anuência dos demais membros, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;
- V – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- VII – coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – cometer a outrem atribuições próprias do seu mandato;
- IX – usar de mandato para angariar vantagens para si ou para terceiros;
- X – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando em atuação como Conselheiro Tutelar;
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do mandato;
- XII – proceder de forma disidiosa;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar ou demais órgãos públicos em serviços ou atividade particulares.

Art. 22 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Seção I
Da Perda do Mandato

PROTUDO LEGISLATIVO
PL. n.º 380/1999
Fis. n.º 07

Art. 23 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – infringir, no exercício de mandato, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação correlata;
- II – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecurável, que sejam incompatíveis com o exercício de seu mandato;
- III – abandono do mandato por período superior a trinta dias;



IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física, em serviço, a outro membro do Conselho ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

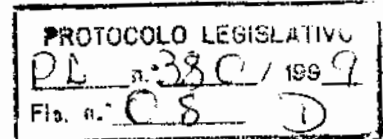
VIII – exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

Art. 24 A perda do cargo de Conselheiro Tutelar será aplicada depois de processo administrativo regular conduzido pela Coordenação e homologada pelo governador do Distrito Federal:

Art. 25 A Coordenação, quando tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares, é obrigada a promover apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A notícia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 26 A Coordenação dos Conselhos Tutelares designará comissão de sindicância composta por três de seus componentes, sendo um defensor público, um conselheiro de direitos e um conselheiro tutelar, indicando o presidente e o secretário da comissão.



CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 27 Os demais procedimentos sobre o processo de eleição e outros pertinentes constarão do Regimento Interno, de que trata o Art. 28 desta Lei.

Art. 28 A Coordenação dos Conselhos Tutelares elaborará no prazo de sessenta dias o Regimento Interno.

Art. 29 Serão publicados no Diário Oficial do DF, ou em outro meio de comunicação, pelo CDCA-DF, os atos referentes ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 30 Os Conselheiros com mandato em exercício passarão a compor os Conselhos Tutelares em conformidade com esta Lei, após sua publicação.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital n.º 518/93, traz em sua estrutura a criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e, ainda, dos Conselhos tutelares no âmbito do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei cuida especificamente dos Conselhos Tutelares, uma vez que são Conselhos com natureza jurídica própria, definindo os procedimentos para sua criação, estrutura e funcionamento, no Distrito Federal.

O Projeto de Lei define o número de Conselhos Tutelares e, considerando, a situação geográfica atípica do Distrito Federal, diferente de outras cidades do mesmo porte, optou-se pela instituição de Conselhos Tutelares em todas as regiões administrativas.

No Capítulo II, o Projeto trata dos requisitos necessários aos candidatos a mandato de Conselheiro, que se constitui serviço público relevante, e ao qual cabe uma única recondução.


O Projeto de Lei em pauta prevê a criação de uma Coordenação dos Conselhos Tutelares, com a finalidade de coordenar, supervisionar, apoiar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos Tutelares e atuação dos seus respectivos conselheiros e que funcionará no âmbito da Secretaria de Governo.

Trata, ainda, dos deveres e proibições que incidem sobre os conselheiros tutelares, e as infrações que levam à perda do mandato. Remete, também, à Coordenação dos Conselhos Tutelares a tarefa da elaboração do Regimento Interno, no prazo de 60 dias após sua instalação.

Com a apresentação deste Projeto de Lei, e sua aprovação, fica preenchida uma grave lacuna em nossa legislação, tendo em vista principalmente a delicadeza da matéria, que envolve elementos de proteção ao segmento de nossa sociedade mais desprotegido socialmente.

Neste sentido, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa, para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 1999.


Deputado Washy de Roure

